



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2021

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno, pedi vista do Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Autoriza e define a prática da telemedicina no território do Estado de Santa Catarina”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo Autor (p. 5 dos autos eletrônicos):

A telemedicina é uma inovação profissional que se mostrou bastante produtiva, principalmente no atual momento de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

A eficiência dessa prática já é reconhecida no mundo todo.

Com efeito, desde os anos 90, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a importância da telemedicina, em especial para casos em que não é possível levar um atendimento apropriado ao paciente, tornando a distância um fator crítico para serviços ligados à saúde.

Com o avanço da internet e a aplicação de tecnologias modernas, hoje é possível levar um atendimento médico de qualidade à qualquer ponto do país e do mundo, permitindo aos médicos ultrapassar as barreiras físicas de seus consultórios e hospitais para diminuir essas demandas em locais distantes, como carência de especialistas, dúvidas sobre tratamentos e segunda opinião médica, por exemplo.

Por se mostrar medida eficiente e que amplia os serviços de saúde, a possibilidade de sua prática deve ser autorizada de modo permanente, resguardando-se, desde já, os casos que demandam atendimento presencial, os quais devem ser definidos pelo profissional de saúde e pelos órgãos profissionais reguladores da atividade.

[...]

Em face de diligenciamento aprovado no âmbito desta Comissão (pp. 6 e 7), a respeito da matéria, pronunciaram-se o Conselho Federal de Medicina (CFM), o Conselho Regional de Medicina (CRM/SC) e, ainda, a Secretaria de Estado da Saúde (SES).



De acordo com o CFM (p. 12), “é aconselhável que aguardem a aprovação e publicação da Resolução CFM sobre Telemedicina que está em fase de discussão na Plenária do Conselho Federal de Medicina (CFM)”.

O CRM, por sua vez (pp. 16 e 17), “recomenda o arquivamento do Projeto de Lei nº 0006.7/2021, sem adentrar a sua redação, pois entende que a competência legal para estipular as normas referentes à prática da telemedicina no país, foi legalmente atribuída ao Conselho Federal de Medicina, as quais deverão ser observadas por todos”.

A SES, no que lhe concerne (pp. 25 a 32), opinou: **(I)** pela inconstitucionalidade formal do projeto, tendo em vista que “ocasionará o aumento da despesa pública”, cabendo, conseqüentemente, ao Chefe do Executivo iniciá-lo; e **(II)** quanto ao mérito, entendeu pela “pertinência” da matéria.

O Relator designado, Deputado Fabiano da Luz, proferiu voto pela inadmissibilidade da continuidade da tramitação processual, em face: **(I)** do previsto no Enunciado nº 001, de 3 de maio de 2011, desta Comissão de Constituição e Justiça¹, que trata de matéria meramente autorizativa; e **(II)** de que a matéria se encontra regulada pela Lei federal nº 13.989, de 15 de abril de 2020, de forma geral.

Esse é o andamento processual até o momento.

Com a devida vênia, ousou dissentar do entendimento adotado pelo Senhor Relator e os órgãos ouvidos em sede de diligência, **por entender que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada à proteção e defesa da saúde, outorgada, constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme os arts. 23, II², e 24, XII³, ambos da Constituição Federal.**

¹ Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação.

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



De outro vértice, penso que não se aplica, na espécie, a hipótese de reserva de iniciativa prevista no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual⁴, porquanto o projeto **não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Estadual, nem trata do regime jurídico de servidores públicos.**

Nessa direção pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral. Veja-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.⁵
(Grifei)

Destarte, não constato nenhum vício de inconstitucionalidade formal na norma projetada.

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

⁴ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

⁵ Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2016.



Em relação à constitucionalidade material, igualmente não vislumbro violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não constato qualquer obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No caso concreto, saliento que a telemedicina já é realidade no território Catarinense, seja no âmbito público, com o Telemedicina – Telessaúde⁶, que vem sendo desenvolvido desde 2005, e que atualmente está disponível em 90% dos municípios Catarinenses (anexo I), bem como, na iniciativa privada, que vem desempenhando atendimento na modalidade, inclusive no que refere-se ao atendimento pediátrico⁷ (anexo II).

Todavia, a fim de sanar os apontamentos destacados pelo relator, apresento Emenda Substitutiva Global para adequar os conceitos da propositura, afastando o teor meramente autorizativo, e limitando os termos da Lei a norma mais ampla, ou seja, as respectivas diretrizes das Resoluções do Conselho Federal de Medicina - CFM.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁸, 144, I⁹, 209, I¹⁰, e 210, II¹¹, todos do Regimento Interno desta Casa, **voto pela ADMISSIBILIDADE** da

⁶ <https://telessaude.ufsc.br/o-telessaude/>

⁷ [https://telemedicina.unimedflorianopolis.com.br/paciente/autogestion?q=eflyverpediatria&utm_campaign=Comunicado%20importante&utm_content=Unimed%20Florian%C3%B3polis%20\(1\)&utm_medium=email&utm_source=EmailMarketing&utm_term=2021-10-25%20-%20Telemedicina%20-%20Pediatria](https://telemedicina.unimedflorianopolis.com.br/paciente/autogestion?q=eflyverpediatria&utm_campaign=Comunicado%20importante&utm_content=Unimed%20Florian%C3%B3polis%20(1)&utm_medium=email&utm_source=EmailMarketing&utm_term=2021-10-25%20-%20Telemedicina%20-%20Pediatria)

⁸ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0006.7/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

¹⁰ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

¹¹ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



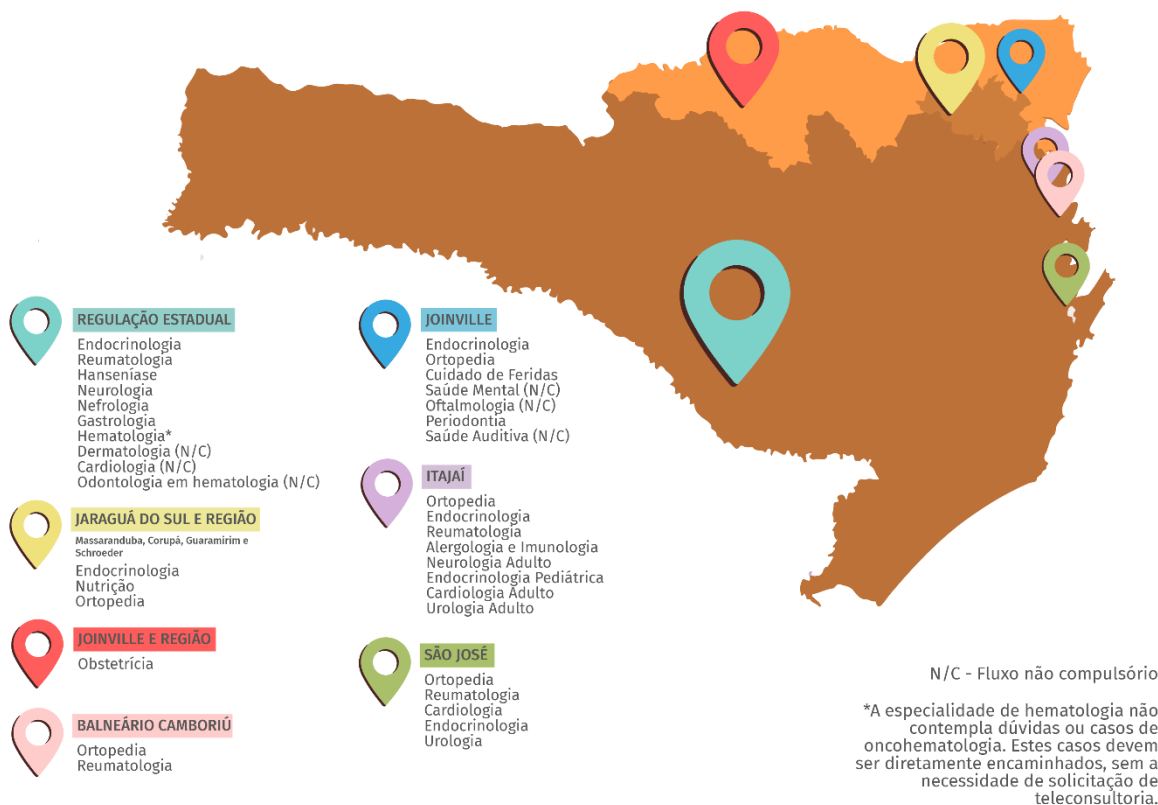
ANEXO I



Telessaúde
Santa Catarina



Telemedicina
Santa Catarina





ANEXO II



telemedicina+
UNIMED

Olá, beneficiário(a)

Quem tem crianças em casa sabe que deslocamentos podem ser cansativos. Por isso, a **Telemedicina da UGF** também conta com atendimento pediátrico.

Você e seu(sua) pequeno(a) têm acesso a médicos(as) pediatras para a realização de consultas completas, com a possibilidade de prescrições de exames, medicamentos e atestados, conforme diagnóstico do(a) profissional. Além disso, a Telemedicina está disponível 24 horas por dia, em todos os dias da semana. Tudo sem necessidade de agendamento e em um processo 100% digital.

Acesse agora!



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2021

O Projeto de Lei nº 0006.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prática da telemedicina, no âmbito do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 1º A telemedicina no âmbito do Estado de Santa Catarina será implementada de forma suplementar nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 2º A telemedicina conservará a rigor os princípios do Código de Ética Médica.

Art. 3º Para fins desta Lei, será considerada telemedicina a transmissão segura de quaisquer dados e informações médicas necessárias para prevenir, diagnosticar e tratar o paciente, incluindo a prescrição de medicamentos e seu acompanhamento.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Estado de Saúde (SES), dentre suas atribuições, nos termos do inv. VI do art. 41 da Lei Complementar nº 741, de 2019, regulamentar os procedimentos a serem observados para a prescrição medicamentosa no âmbito da telemedicina.

Art. 4º Os atendimentos passíveis de aplicação da telemedicina serão orientados pela normativa vigente do Conselho Federal de Medicina – CFM e do Conselho Regional de Medicina, e na sua ausência, por normativa da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Art. 5º O atendimento com base na telemedicina deverá ser registrado em prontuário clínico padrão, contendo:



I – dados clínicos detalhados, com data e hora em cada atendimento;

II – informações sobre a tecnologia utilizada para o atendimento; e

III – o registro do Conselho Regional de Medicina (CRM) do médico responsável.

Art. 6º Fica assegurada a autonomia do médico e do paciente para atendimento no formato de telemedicina.

Parágrafo único. Será exigida a formalização do consentimento do paciente ou do seu representante legal, declarando ciência sobre os limites do atendimento à distância, sobretudo do ponto de vista técnico, de acordo com cada especialidade médica.

Art. 7º A emissão de receitas e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, quando da existência de norma federal autorizativa.

Art. 8º O Conselho Regional de Medicina poderá estabelecer os procedimentos complementares a serem observados na prática da telemedicina.

Art. 9º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação”.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

